



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

1. Processo nº: 2047/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. Responsável(eis): FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA SOUSA - CPF: 80460097172
JOSE CASSIO DOS SANTOS COSTA - CPF: 92317804172
RONICLESON DE OLIVEIRA SOUSA - CPF: 01609015100
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
5. Distribuição: 2ª RELATORIA

6. PARECER Nº 977/2020-COREA

Trata-se da **Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Esperantina - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Cássio dos Santos Costa** – Presidente da Câmara, do Sr. **Ronicleson de Oliveira Sousa** – Controle Interno, e do Sr. **Francisco Carlos de Almeida Sousa** – Contador, encaminhada a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, **para fins de julgamento**, nos termos previstos nas Constituições Federal (art. 71, II), Constituição Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal e em conformidade com a Instrução Normativa nº 07, de 27 de novembro de 2013.

Autuada neste Tribunal, **tempestivamente**, a Prestação de Contas Anual foi analisada pela **Coordenadoria de Análise de Prestação de Contas - COACF**, que apresentou sua manifestação por meio do Relatório de **Análise de Prestação de Contas nº 503/2018**, evento 6.

A partir dos achados na prestação de contas em análise, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, determinou a citação dos responsáveis: Sr. José Cássio dos Santos Costa, Sr. Ronicleson de Oliveira Sousa, e Sr. Francisco Carlos de Almeida Sousa, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas, consoante Despacho nº 1076/2019-RELT2.

Em atendimento à determinação mencionada acima, a Coordenadoria de Diligências – CODIL, emitiu as **Citações nºs: 2543, 2544 e 2545/2019-RELT2**. Após receber as citações, o Sr. José Cássio dos Santos Costa protocolizou nesta Corte de Contas, o **Pedido de Prorrogação do Prazo nº 1921580/2020**, evento 15, dentro do prazo, conforme Informação nº 119/2020-CODIL. Em seguida, a CODIL comunicou ao solicitante o deferimento de seu pedido, por meio do Ofício nº: 97/2020.

Em cumprimento de diligências os responsáveis apresentaram suas justificativas nos termos da **Alegação de Defesa nº: 1934827/2020**, evento 20.

Seguindo a instrução processual, os autos foram encaminhados para análise da COACF, que exarou sua manifestação na **Análise de Defesa nº 56/2020**, evento 22.

É o relatório.

Parecer

A prestação de contas do Ordenador é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e em observância aos princípios que regem a administração pública, ao disposto na Lei nº 4.320/64, aos atos normativos editados pelos órgãos competentes, tais como: Conselho Federal de Contabilidade e Secretaria do Tesouro Nacional, e também pelas normativas editadas por esta Corte de Contas, bem como, quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para gastos com a saúde, educação e pessoal.

As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares

Dessa matéria tratam o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000, a Portaria nº 42/1999 editada pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163/2001, a Portaria – STN nº 109, de 08 de março de 2002 alterada pela Portaria – STN nº 90, de 12 de março de 2003, e fundamentalmente, os artigos 83^[1], 85^[2] e 86^[3], da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em consonância à Análise de Defesa nº 56/2020, evento 22, proferida pela COACF, e analisando as justificativas de defesa e anexos acostados nos autos, nota-se que estes são suficientes para sanear a irregularidade concernente à divergência nos demonstrativos contábeis, por conseguinte, a fim de evitar a reincidência desta impropriedade, vale recomendar que se cumpra atentamente às técnicas de registros contábeis, os preceitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e determinações da Lei Federal nº. 4.320/64, assim como a observância aos Princípios de Contabilidade, uma vez que são de implementações obrigatórias, consoante disposições legais e regulamentares, promovendo, desse modo, transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público.

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e disposições correlatas do Regimento Interno deste Tribunal, este Conselheiro Substituto manifesta entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

Julgar regulares com ressalvas as Contas Anuais do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Esperantina - TO, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Sr. José Cássio dos Santos Costa.

Determinar ao atual gestor da **Câmara Municipal de Esperantina - TO**, a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas no Relatório de **Análise da Prestação de Contas nº 503/2018 e Despacho nº 1076/2019-RELT2**.

Determinar a publicação da decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a eficácia dos atos.

Dar ciência aos responsáveis da r. decisão prolatada, nos termos legais e regimentais;

Determinar os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.

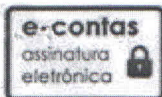
É, s.m.j., o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, para as providências de sua competência.

[1] Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

[2] Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

[3] Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.



Documento assinado eletronicamente por:

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES, CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A), em 27/04/2020 às 10:03:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **60516** e o código CRC E322FC5

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br